



LEI Nº 20.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça frescal deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.311-P

Goiânia, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.239**, de 17 de dezembro de 2019, que promulga a Lei nº **20.647**, de 17 de dezembro de 2019, que autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango fresco.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Assessor Adjunto à Presidência -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

NUM.: 13.239

ATOS DO PRESIDENTE

LEI Nº 20.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.050, de 15 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
XVIII -
.....
as) CEPMG Elísio Joaquim de Vasconcelos
- Goiatuba;
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele

de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça frescal deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada por ocasião da realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se área externa do Estádio Serra Dourada os espaços situados nas rampas de acesso ao estádio e na área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 2º Para os fins desta Lei o comércio ambulante é definido como o exercício de atividade



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 02 DE JANEIRO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.208

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.050, de 15 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

XVIII -

as) CEPMG Elísio Joaquim de Vasconcelos - Goiatuba; "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

**Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -**

Protocolo 162447

LEI Nº 20.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza a utilização da pele de frango isolada na Produção de linguiça de carne de frango frescal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça frescal deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

**Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -**

Protocolo 162461

LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada por ocasião da realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se área externa do Estádio Serra Dourada os espaços situados nas rampas de acesso ao estádio e na área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 2º Para os fins desta Lei o comércio ambulante é definido como o exercício de atividade econômica por pessoas físicas ou microempreendedores individuais que dispense a instalação de estrutura física fixa.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio cadastramento da pessoa física ou do microempreendedor individual junto ao órgão gestor do Estádio Serra Dourada, mediante o preenchimento de formulário do qual constarão as seguintes informações:

I - nome completo ou razão social;

II - número, data de expedição e órgão expedidor de documento oficial do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual ;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;

IV - endereços físico eletrônico e número(s) de telefone para contato;

V - posição pretendida, identificada por numeração na planta mencionada no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Deverão ser anexados ao formulário de que trata o *caput* deste artigo fotocópias de documentos que atestem as informações prestadas.

§ 2º O interessado poderá anexar documentação comprobatória do tempo em que já ocupa a posição pretendida, se for o caso.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO DE FREITAS
Diretor Parlamentar